



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.464 - SP (2016/0299807-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : USINA SANTO ANTONIO S/A  
**ADVOGADO** : JOSÉ MARIA DA COSTA E OUTRO(S) - SP037468  
**AGRAVADO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : CARLOS MIYAKAWA E OUTRO(S) - SP097961

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL. QUEIMADA DE CANA-DE-AÇÚCAR. USO DO PRODUTO PARA O BENEFICIAMENTO DE AÇÚCAR. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. DESSEMELHANÇA. ELEMENTOS CAUSAL E OBJETIVO. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. É na instância ordinária que se estabelecem as premissas fáticas da demanda, conforme dispostas no acórdão impugnado em recurso especial, de sorte que a desconstituição disso por tal via encontra óbice na Súmula 07/STJ.

2. Agrado interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2017.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.464 - SP (2016/0299807-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : **USINA SANTO ANTONIO S/A**  
**ADVOGADO** : **JOSÉ MARIA DA COSTA E OUTRO(S) - SP037468**  
**AGRAVADO** : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR** : **CARLOS MIYAKAWA E OUTRO(S) - SP097961**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A**

Usina Santo Antônio S/A interpõe agravo interno contra a decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL. QUEIMADA DE CANA-DE-AÇÚCAR. USO DO PRODUTO PARA O BENEFICIAMENTO DE AÇÚCAR. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. DESSEMELHANÇA. ELEMENTOS CAUSAL E OBJETIVO. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Afirma que a sua pretensão recursal é unicamente jurídica, pois almeja ver reconhecida a violação ao art. 469 do CPC/1973, considerando que no presente caso reconheceu-se a sua responsabilidade mas em coisa julgada anterior dera-se o contrário, ao art. 14, § 1.º, da Lei 6.938/1981, porque em coisa julgada anterior foi reconhecido a incerteza da autoria e na sentença do presente feito concluiu-se pela ausência de ilícito ambiental, e ao art. 38, §§ 3.º e 4.º, do Código Florestal de 2012, porque inócurrenente a definição do nexo de causalidade.

Impugnação em e-STJ fl. 284.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.464 - SP (2016/0299807-9)**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL. QUEIMADA DE CANA-DE-AÇÚCAR. USO DO PRODUTO PARA O BENEFICIAMENTO DE AÇÚCAR. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. DESSEMELHANÇA. ELEMENTOS CAUSAL E OBJETIVO. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.**

1. É na instância ordinária que se estabelecem as premissas fáticas da demanda, conforme dispostas no acórdão impugnado em recurso especial, de sorte que a desconstituição disso por tal via encontra óbice na Súmula 07/STJ.
2. Agravo interno não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):** Sem êxito a parte agravante.

De início, consigno que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Sem mais, tanto a questão da refutação da coisa julgada quanto o argumento referente à definição da responsabilidade da ora agravante tem fundamento no acervo probatório dos autos, vale dizer, o Tribunal "a quo" firmou a inexistência de coisa julgada diante da verificação de que os elementos identificadores de uma demanda diferiam-na da presente.

Por outro lado, a responsabilidade da agravante pelo dano ambiental assenta o nexo de causalidade com o produto obtido do ato ilícito, beneficiando-se diretamente disso, o que autorizava o regime da responsabilidade solidária por dano ambiental.

Eram conclusões, portanto, fundadas no acervo probatório e isso justificava o óbice da Súmula 07/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

**Assim, nego provimento ao agravo interno.**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0299807-9

AgInt no  
AREsp 1.016.464 /  
SP

Números Origem: 00034566420108260597 12814/2008 128142008 14987/2005 149872005 224.524 224524  
248/2010 2482010 2712/2005 27122005 34566420108260597  
597.01.2005.14987-1/000000-000 597012005149871000000000

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : USINA SANTO ANTONIO S/A  
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DA COSTA E OUTRO(S) - SP037468  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : CARLOS MIYAKAWA E OUTRO(S) - SP097961

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida  
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Ambiental

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : USINA SANTO ANTONIO S/A  
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DA COSTA E OUTRO(S) - SP037468  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : CARLOS MIYAKAWA E OUTRO(S) - SP097961

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.